



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730311/2014-84
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.492 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRANI PAPEL E EMBALAGEM S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AFERIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o valor exonerado de tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada vigente na data do julgamento em 2ª instância. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do v. acórdão de fls. 451/471, que houve por bem julgar procedente a impugnação de fls. 335/358, cancelando integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL objeto dos autos de infração de fls. 301/315.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANÔNIMA (contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresentou impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, fls.301-315, relativo ao IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 9.458.128,99 (inclusos multa de ofício e juros de mora à taxa Selic, calculados até 30/11/2014).

I) DA AUTUAÇÃO

Consoante Relatório de Ação Fiscal, às fls. 291-300, a Fiscalização constatou que (*verbis*):

" (...)

21. Conforme exposto anteriormente, em novembro/2009 a fiscalizada manifestou sua intenção de valer-se dos benefícios fiscais previstos na MP nº 470/2009 e na Lei nº 11.941/2009, ou seja, liquidar juros e multas com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (conforme planilha a seguir, documentos de fls. 184 e 195/199). Assim sendo, para a fiscalizada foi extinta a possibilidade de valer-se do benefício fiscal previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito
Prejuízo Fiscal	69.702.110,03	PF - 25%	17.425.527,51
Base Cálculo Negativa - CSLL	69.702.110,03	BCN - 9%	6.273.189,90
Total			23.698.717,41

22. Com isso, esses valores não poderiam ter sido excluídos do Lucro Líquido do Período base no momento do cálculo do Lucro Real do ano-calendário de 2009. Isso porque a Lei nº 11.941/2009 e a MP nº 470/2009 não criam uma nova hipótese de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, mas sim uma possibilidade de liquidação de débitos.

A legislação oferece a possibilidade de que o contribuinte abra mão de um direito originalmente incerto (dependente de lucros tributáveis futuros) em troca de um direito líquido e certo (liquidação de juros/multas no parcelamento de débitos fiscais).

23. Esse novo direito certo nasce por ato do contribuinte: adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e MP 470/2009 e opção pela utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de dívidas tributárias (multas e juros), devendo ser reconhecido contábil e fiscalmente nesse momento.

24. A contrapartida do aumento patrimonial (reconhecimento do direito) deve ser registrada em conta de receita, impactando positivamente o resultado do período de apuração (o qual, ajustado pelas adições, exclusões e compensações, caso positivo, será tributado pelo IRPJ e pela CSLL).

25. Qualquer exclusão do lucro líquido, para ser efetuada, necessita de previsão legal. Não há previsão legal, contudo, para exclusão das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de juros e multas. Cumpre citar que a própria Lei nº 11.941/2009, que permitiu tal utilização, também previu a redução de multas e juros para quem optasse pelo parcelamento especial. Em relação às receitas decorrentes dessa "redução de multas e juros", todavia, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, de forma expressa, autoriza sua exclusão na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

26. Tem-se, portanto, a seguinte situação: (a) a Lei nº 11.941/2009 previu dois benefícios para quem possuísse débitos tributários; (b) o legislador expressamente autorizou que as receitas decorrentes de um desses benefícios (redução de multas, juros e encargos para pagamento à vista ou parcelamento) fossem excluídas do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; (c) o legislador não se manifestou a respeito das receitas decorrentes do outro benefício (liquidação de juros e multas com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL); (d) na MP 470/2009 o legislador também não se manifestou a respeito das receitas decorrentes da liquidação de juros e multas com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

27. Não é difícil concluir que, havendo duas situações, e tendo o legislador se manifestado pelo tratamento tributário favorecido de apenas uma delas, é porque ele quis que a outra não tivesse o mesmo tratamento. Ou seja, se houvesse a intenção de que as receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de juros e multas também não fossem tributadas, certamente teria sido criado dispositivo legal neste sentido.

28. Cabe, mais uma vez, frisar que os benefícios fiscais criados pelos §§ 7º e 8º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 e § 2º do art. 3º da MP nº 470/2009, não têm a mesma natureza da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para compensação com lucros tributáveis de períodos subseqüentes (artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95). Isso porque não representa um mero confronto de bases de cálculo (negativas, de períodos anteriores, contra positivas, do período corrente), mas sim uma outra forma de utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL: para liquidação de dívidas que envolveram lançamentos contábeis que afetaram o lucro líquido de períodos de apuração pretéritos (despesas de juros e multas).

29. Em outras palavras, em relação a esse segundo benefício fiscal, não se está falando em compensação, cujo conceito compreende um confronto de direitos e deveres semelhantes, mas sim de liquidação de um dever concreto (débitos de juros e multas) com a utilização de um direito até então incerto (prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL). Diante disso, ao contrário do que acontece na utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para compensação com lucros tributáveis de períodos subseqüentes, não há que se falar em não tributação das receitas decorrentes do reconhecimento desse direito.

30. Diante disso, conclui-se que o valor total de R\$ 23.698.717,41, excluído pelo contribuinte, sem base legal, na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2009, cfme. fls. 224 e 237 da DIPJ AC 2009, deve ser acrescido às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da fiscalizada, uma vez que as receitas tratadas no presente relatório devem ser tributadas no momento da opção pela utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. Por outro lado, caso os parcelamentos concedidos nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da MP 470/2009 sejam rescindidos por qualquer motivo e, conseqüentemente, a liquidação de juros e multas com a utilização de prejuízos fiscais seja cancelada, a fiscalizada fará jus à dedução, no período de apuração em que ocorrer a rescisão, das despesas correspondentes aos juros e multas cuja liquidação tenha sido cancelada, desde que no mesmo período de apuração não haja ingresso em nova espécie de parcelamento.

31. Por tudo o que foi descrito anteriormente e tendo em vista que não há previsão legal para exclusão do lucro líquido das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de juros e multas, o valor total de R\$ 23.698.717,41 está sendo acrescido às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da fiscalizada relativas ao 4º trimestre/2009.

32. Logo, do valor informado na linha 69, "Outras Exclusões", da Ficha 09A, R\$ 24.020.366,44, deve ser subtraído o valor de R\$ 23.698.717,41, resultando no valor líquido de R\$ 321,649,03. Recompondo-se a Ficha 09A da DIPJ anocalendário 2009 (fl. 224), com esse valor na linha 69, obtém-se o Lucro Real de R\$ 18.429.298,18.

(...)

35. Quanto à CSLL, reconstituindo-se a Ficha 17 da DIPJ, "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", constata-se que o valor excluído a título de "Outras Exclusões", linha 53, é o mesmo constante na Ficha 09A, linha 69, ou seja, R\$ 24.020.366,44. Dessa forma, adicionando-se a exclusão indevida de R\$ 23.698.717,41, obtém-se a base de cálculo de R\$ 17.292.755,56. Compensando-se de ofício saldo de prejuízos fiscais até o limite previsto nos arts. 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95 no valor de R\$ 5.187.826,67, resta base de cálculo no valor de R\$ 12.104.928,89, que, multiplicada pela alíquota de 9% resulta em contribuição social de R\$ 1.089.443,60.

(...)

36. Isso posto, lançamos de ofício R\$ 3.201.127,18 a título de IRPJ (principal), mais 75% de multa de ofício) e R\$ 1.089.443,60 de CSLL (principal), mais 75% de multa de ofício.

37. Fica a fiscalizada desde já intimada a ajustar a Parte B do LALUR para registrar a diminuição do saldo dos prejuízos fiscais no valor de R\$ 5.528.789,45 e da bases de cálculo negativas da CSLL, no valor de R\$ 5.187.826,67, conforme demonstrado nos parágrafos 34 e 35 supra.

CONCLUSÕES

38. Consulta ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.01.00-2012-00363-4 e suas respectivas alterações e prorrogações pode ser efetuada por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), utilizando o código de acesso 10638739.

39. Os documentos citados no presente relatório foram reproduzidos no processo administrativo fiscal digital (e-processo) nº **11080.730311/2014-84**, o qual pode ser consultado pelo representante legal da fiscalizada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre ou no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, desde que a fiscalizada tenha assinado digitalmente o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, o qual está disponível no próprio e-CAC.

40. Para constar e surtir os devidos efeitos legais, lavra-se este relatório em duas vias iguais, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma delas enviada à fiscalizada pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR). Receberá também o fiscalizado cópia em papel do Auto de Infração e CD/DVD com todo o conteúdo deste processo."

II) DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte foi cientificada via postal em 11/11/2014, vide AR de fls. 316, tendo apresentado impugnação em 08/12/2014, às fls. 335 e seguintes, representada por procuradores, aduzindo que:

“(…)

Em resumo, o que as autoridades fiscais alegam no citado auto de infração, seria que a utilização do PF/BCNSSL cria "novo direito" ou "novo benefício fiscal", distinto daquele presente na Lei n. 9.065/95. Tendo em vista este "novo direito" ou "novo benefício fiscal", a sociedade deveria ter registrado tais valores como receitas tributáveis pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro.

Ocorre que a utilização dos PF/BCNSSL não gera qualquer acréscimo ao patrimônio da sociedade. Por este motivo não se fazem presentes as hipóteses de incidências tributárias (fatos geradores) do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. O Prejuízo Fiscal e a Base Negativa da CSLL já estavam sendo regularmente reconhecidos pela sociedade, mediante registro destes valores no Ativo Diferido da companhia. Também eram controlados na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, conforme determina a legislação fiscal. E como também reconhecido pelas autoridades fiscais, tais direitos jamais foram objetos de tributação (receitas tributáveis).

Isto porque, a Lei n. 11.941/09 não criou um novo direito para o contribuinte, apenas regulamentou forma alternativa de utilização de um direito já constituído e existente.

Ademais, a Impugnante utilizou as corretas técnicas fiscais e contábeis para registro das liquidações dos débitos autorizados pela Lei n. 11.941/09, quais sejam: a baixa dos valores de PF/BCNSSL utilizados do LALUR e a baixa dos valores registrados no ativo fiscal diferido em contrapartida à conta de passivo referente ao débito dos juros. Assim, desta operação, não se depreende a contabilização de nenhuma receita, quem dirá uma nova receita, vez que as operações sequer transitaram pelo resultado da companhia, sendo o procedimento contábil sugerido pelas autoridades fiscais, com fins de criação de uma nova riqueza, manifestamente incorreto e sem qualquer previsão legal e/ou regulamentar.

Sendo assim, pelos fatos aqui expostos, não procede a autuação fiscal ora combatida, vez que o presente programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 foi regulamentado pelas autoridades fiscais (RFB e PGFN) em sua totalidade, e em nenhuma dessas oportunidades o fisco editou qualquer artigo no tocante ao aqui discutido, qual seja a tributação da utilização da PF/BCNCSLL, com o fim de classificar este direito já existente como novo.

Por estes fatos aqui elucidados e pelos argumentos que serão expostos a seguir, a Impugnante demonstrará a manifesta improcedência do lançamento impugnado, devendo, pois ser cancelado em sua totalidade.

(...)

IV - PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal objeto do presente processo administrativo fiscal, vez que não há que se falar em omissão de receita no caso, haja vista que a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para fins de liquidação de multas e juros no âmbito do REFIS (Lei nº 11.941/2009) não pode equivaler ao ingresso de receita ou incremento patrimonial, não podendo tais parcelas, portanto, serem recolhidas pelo IRPJ e pela CSLL, ante a ausência de previsão legal, sob pena de violação ao princípio da Legalidade.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento, requer a Impugnante que o suposto crédito seja reconhecido e contabilizado de acordo com o disposto no Decreto 3.431/00, o qual determina que este registro deva se dar em contrapartida ao Patrimônio Líquido.

Sendo o presente auto de infração cancelado, dever-se-á também ser cancelada a multa de ofício (75%) incidente sobre suposto o não recolhimento do principal.

Sucessiva e alternativamente, na hipótese de decisões desfavoráveis no mérito do presente processo administrativo, requer a Impugnante a redução das obrigações fiscais, de forma que os tributos incidam apenas sobre os montantes disponíveis de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, conforme demonstrado no item III.6 da presente Impugnação.

Por fim, requer a Impugnante a juntada de quaisquer elementos adicionais que sejam necessários à comprovação dos fatos na presente defesa, requerendo, inclusive, a utilização de todos os meios de prova permitidos no processo administrativo, para que assim, possa-se sempre buscar a verdade material dos fatos no objetivo do esclarecimento real dos acontecimentos, considerando, também, a posterior juntada de quaisquer documentos adicionais."

É o que importa relatar.

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO REAL. LEI Nº 11.941/2009. LIQUIDAÇÃO DE MULTA E JUROS COM UTILIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DA CONVERSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

O fato gerador do IRPJ é a obtenção de lucro, ganho ou acréscimo patrimonial e não a mera realização de receita.

A contrapartida dos valores da liquidação de multa e juros de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com utilização de direito creditório oriundo da conversão de prejuízo fiscal próprio, não integra a base de cálculo do IRPJ/CSLL. Tributar esses valores implica em reduzir o benefício concedido pela aludida Lei, qual seja, a possibilidade de antecipar a conversão desses valores em créditos fiscais.

Inteligência da Solução de Consulta RFB/Cosit nº71 de 24/05/2016.
Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado

4.Nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 1972, foi interposto Recurso de Ofício.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.Os valores dos tributos e encargos de multa exonerados pela r. decisão recorrida são os seguintes:

Tributo	Principal	Multa	Total
IRPJ	3.201.125,43	2.400.844,07	5.601.969,50
CSLL	1.089.442,97	817.082,23	1.906.525,20
			7.508.494,70

7.Verifica-se, desse modo, que a remessa necessária não atende ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103.

DISPOSITIVO

8.Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca